



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO ENGERCORPS TPF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COM DIAGNÓSTICOS, ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO HÍDRICO E DETALHAMENTO DE INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS.

I. DA ACEITAÇÃO

Trata-se da manifestação da Presidente da Comissão Especial, nomeada através da Portaria nº 002 de 12 de fevereiro de 2020 para analisar as propostas técnicas da Concorrência nº 001/2019, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica com diagnósticos, atualização do balanço hídrico e detalhamento de intervenções estratégicas, a quem cabe analisar o recurso administrativo interposto, **tempestivamente**, pelo *CONSÓRCIO ENGERCORPS TPF* ora denominada recorrente, em face a decisão de julgamento das propostas técnicas publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 02 de setembro de 2020.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 Alega, resumidamente, a ocorrência de erro de cálculo quanto a aferição de sua nota, bem como sustenta que o ponto conhecimento do problema foi valorado a menor frente aos requisitos editalícios e que o ponto julgamento da metodologia e plano de trabalho também merece revisão, eis que outras propostas técnicas apontadas como de menor relevo foram identicamente valoradas como “bom”.

Insurge-se quanto as notas atribuídas à equipe técnica, sob o fundamento de que apenas duas empresas apresentaram organograma, o qual seria obrigatório, bem como que os seus profissionais tiveram a experiência indevidamente valorada. Ao final, requer:

- a) Haja revisão de nota técnica por erro de cálculo;
- b) A desclassificação das propostas das proponentes Consórcio HIDROBAHIA; Consórcio BECK-MPB; Consórcio ÁGUA & SOLO-ENCOP; e Consórcio NERK - Recursos Hídricos;
- c) Desconsideração do Conhecimento do Problema do Consórcio PLANO HÍDRICO BA-CN;
- d) Seja revisada a sua pontuação dos membros da equipe, bem como sejam revisadas as notas atribuídas aos pontos conhecimento do problema e metodologia de trabalho.

III. DAS CONTRARRAZÕES

- CONSÓRCIO HIDROBAHIA



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

3.1 Alega, resumidamente, que as notas a si atribuídas foram legítimas, uma vez que as suas imagens indexadas possuem fontes bibliográficas, bem como a proposta técnica atendeu integralmente ao termo de referência e após requer que:

- a) A análise limita-se a estabelecer uma comparação entre a proposta do Consórcio Engecorps-TPF e Consórcio HidroBahia, por apresentar consistência, conhecimento, densidade e profundidade quando discorre sobre o objeto lícitado;
- b) A recorrente solicita a desclassificação do Consórcio baseando-se de forma desarrazoada em critérios que não são exigidos nos termos no Edital;
- c) As alegações não tratam de critérios desclassificatórios e tampouco pontuáveis.
- d) Requer que seja negado provimento do recurso.

- CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA

3.2 Alega, resumidamente, que os critérios e notas foram devidamente observados pela comissão de licitação, reiterando os fundamentos de insurgência registrados em seu recurso autônomo, bem como consignando que os pareceres combatidos pela Recorrente apontam falhas graves em sua proposta, as quais compatíveis com a nota atribuída e após requer que:

- a) A recorrente apresenta fragmentos, tanto do parecer de julgamento quanto do texto do Termo de Referência, para induzir a Comissão ao erro;
- b) A reconsideração da nota seria baseada na análise de fragmentos deslocados do todo;
- c) O cronograma da recorrente não foi detalhado e subdividido conforme o que seria necessário e portanto é reprodução do Termo de Referência, não havendo portanto o que ser revisado.
- d) Requer que seja negado provimento do recurso.

IV. ANÁLISE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

É importante esclarecer que, todo ato administrativo referente ao certame licitatório em comento orienta-se pelo Edital, e tem previsão legal na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se, subsidiariamente, Lei nº 9.433 de 01 de março de 2005, no Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e conforme a lei supracitada, o dispositivo jurídico que disciplina o processo conceitua licitação nos moldes dos conceitos doutrinários e em seu art. 3º diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Cabe analisar, que a Administração Pública tem por finalidade angariar contratações que associe condições necessárias a execução da demanda desta Pasta, qualidade dos serviços prestados e valor do objeto. Neste certame foi observado com rigor os princípios básicos que norteiam a instrução processual, bem como embasado em todos os aspectos formais e legais, que norteiam a realização do certame licitatório.

Ocorre que, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará, ou seja, dominar com tranqüilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.

No que diz respeito à Concorrência, O PESH está diretamente associado à garantia da oferta de água, em quantidade e qualidade para o abastecimento humano e para as atividades produtivas, de modo que períodos de secas, estiagens ou qualquer desequilíbrio entre a oferta e a demanda não signifique restrição ao consumo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico e regional. Também devem ser enquadradas no âmbito da segurança hídrica as medidas relacionadas ao enfrentamento e controle de eventos críticos de cheias.

Dentro das diretrizes do Plano enfatiza-se a identificação de obras estruturantes que tenham abrangência territorial e relevância para os pólos de desenvolvimento regionais, garantindo resultados permanentes a longo prazo, com a oferta de água para o atendimento do abastecimento humano e das atividades produtivas, sem os sobressaltos que ocorrem nas situações de secas, estiagens ou mesmo quando a demanda é maior que a disponibilidade de água, criando desequilíbrios momentâneos ou mesmo permanentes, assim como, quando ocorre a perda gradual da qualidade das águas, em especial, nos nossos grandes centros urbanos.

Felizmente cabe a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS criada pela reforma administrativa em 11 de dezembro de 2014, através da Lei nº 13.204 que no seu Art. 7º determina que a “**SIHS tem por finalidade fomentar, acompanhar e executar estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como formular e executar a Política Estadual de Saneamento Básico.**”

O objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto o paradoxo recursal consiste na compatibilidade entre o objeto licitado, a proposta apresentada, e atestados que comprovem a capacidade técnica da empresa, e sobre isso temos o seguinte entendimento sobre o recurso administrativo do **Consórcio Engecorps TPF**:

1. Do incorreto cálculo e conseqüente incorreta nota técnica final atribuída ao recorrente:

Sobre a questão, é evidente o erro material de cálculo, e tendo revisto a Comissão atribui ao Consórcio a Nota Técnica de 2,120, passando o referido consórcio a ocupar a segunda posição na ordem classificatória.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

2. Da análise e julgamento do Conhecimento do problema:

Insurge-se a Recorrente, no tópico em questão, sob o fundamento de que as “falhas consideráveis” apontadas no resultado de julgamento das propostas técnicas decorreu de falha interpretativa por parte da comissão licitante, confrontando o conceito a si atribuído ao das demais concorrentes.

Não merece acolhimento a insurgência.

Conforme registrado no edital, o conceito “excelente” para o tópico conhecimento do problema encontrava-se vinculado a exposição de conteúdo de forma mais abrangente possível, contemplando-se a disponibilidade hídrica, sistemas de abastecimento de água, problemas a eles relacionados no âmbito do Estado da Bahia, todos com análise nos espectros abrangência, intensidade, agravantes e encaminhamentos possíveis. Transcreve-se:

i. Excelente:

(Conhecimento do Problema) – Texto que demonstra que a Licitante conhece da forma mais abrangente possível a situação da área de estudo e do contexto atual, quanto à disponibilidade hídrica e sistemas de abastecimento de água e dos problemas a eles relacionados, no Estado da Bahia, analisando-os quanto à abrangência, intensidade, agravantes e encaminhamentos possíveis.

No caso da recorrente, quanto ao tópico em questão, a mesma incorreu em falhas severas, equivocando-se quanto a nomenclatura de programas desenvolvidos no estado e vinculação de oferta hídrica de estado diverso do da Bahia. Registre-se, ademais, que as ilustrações apresentadas pela Recorrente não vieram acompanhadas das competentes referências bibliográficas, deixando a desejar também em tal aspecto. Transcreve-se a conclusão:

O material apresenta bom conhecimento do PNSH e boa base conceitual; atendeu à base de divisão do Edital nos 3 Blocos de RPGA's para todos os temas pertinentes; Contudo, cometeu algumas falhas consideráveis: Inverteu a denominação do abrangente Programa Água Para Todos na Bahia com o "Águas do Sertão". Sendo que o Programa Águas do Sertão é um programa específico baseado em manancial subterrâneo em uma das regiões do Estado. No item "oferta hídrica" da página 28 apresenta referência ao Canal do Sertão do Piauiense, que visa atender as necessidades do semiárido do Estado do Piauí, e não do estado da Bahia, demonstrando que o texto foi retirado de outro material e não concebido especificamente para o escopo desta licitação; as ilustrações deixaram a desejar em qualidade e conteúdo. Obteve o conceito REGULAR.

Em tal contexto, frente as propostas técnicas dos demais licitantes e critérios objetivos fixados no edital, não há como se falar em reavaliação do conceito atribuído à Recorrente, estando o mesmo de acordo com a proposta apresentada.

3. Da análise e julgamento da Metodologia e Plano de Trabalho:

Postula a recorrente a revisão do seu conceito no tópico de “bom” para “excelente”, sob o fundamento de ausência de isonomia, uma vez que sua proposta foi superior a de outras licitantes, a qual entende que cometeram falhas, notadamente o consórcio HIDROBAHIA, o qual recebeu conceito “excelente”.

Não merece acolhimento a insurgência.

Analisando a conclusão do relatório de julgamento da proposta técnica apresentada pela



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Recorrente é possível constatar que no tópico em referência restou assim assentado:

Apresentou um conhecimento teórico sobre a abordagem para o desenvolvimento do PESH, inclusive considerando as Unidades de Balanço, um detalhamento adequado do plano de trabalho, fluxograma coerente, e apresentação, cronograma único com destaque aos eventos e produtos e boa estruturação geral. Obteve o conceito BOM.

Confrontando-se a proposta técnica da recorrente com a da HIDROBAHIA é possível observar considerável nível de aprofundamento por parte desta, conforme regularmente concluiu a comissão:

Apresentou um conhecimento teórico sobre a abordagem para o desenvolvimento do PESH, inclusive considerando as Unidades de Balanço, um detalhamento sequencial bem organizado do plano de trabalho, fluxograma coerente e adequado, e apresentação, cronograma único com destaque aos eventos e produtos a serem elaborados e entregues bastante objetivos e com ótima estruturação geral. Obteve o conceito EXCELENTE

Portanto, constata-se que o consórcio HIDROBAHIA apresentou cronograma único com ótima estruturação geral, apresentando elementos bastante objetivos que justificam a atribuição do conceito “excelente”, nada havendo que se modificar.

4. Da análise e julgamento da Equipe Técnica:

4.1. Da ausência de organograma, descritivo de funções e cronograma de alocação.

Pretende a Recorrente ver desclassificadas as propostas dos consórcios HIDROBAHIA, BECK-MPB, NERK e STE-MAGNA sob o fundamento de que não apresentaram os documentos obrigatórios quanto ao tópico em referência.

Sem razão a recorrente.

Analizando o edital é possível constatar que a ausência de apresentação de organograma, descritivo de funções e cronograma de alocação, responsabilidades e horas de trabalho mensais não foram alocados como critérios classificatórios ou pontuáveis, estando excluídos do quadro de pontuação.

Desta forma, considerando que o edital deve ser interpretado de forma restritiva, apenas figurando como sanções desclassificadoras as hipóteses legalmente previstas ou expressamente registradas no edital, não há que se falar em desclassificação conforme requerido pela Recorrente.

4.2. Da análise da pontuação atribuída ao engenheiro Marcelo Casiuch.

A Recorrente sustenta que as CAT's 2055/94, 2057/94 e 2058/94, de lavra da Compagnie Nationale d'Aménagement de la Région du Bas-Rhône et du Languedoc – BRL, comprovariam ser o referido profissional como técnico responsável. Sustenta, ainda, que a CAT 1414/94 comprova que o referido profissional atuou como responsável técnico, vinculado à empresa Andrade Gutierrez.

Não prosperam as razões da recorrente.

Conforme registrado no relatório de julgamento, com relação ao referido profissional, não restou comprovado por intermédio de atestados que o mesmo teria experiência técnica em estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos, assim registrando a conclusão:

Não foram considerados os atestados, em atenção ao item 14.4 do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Edital, que solicita “atestado(s) ou declaração(ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos **membros da equipe chave(...)**”, e não identificam o profissional Marcelo Casiuch comprovando assim apenas a capacidade operacional da Empresa participante do Consórcio e não do profissional indicado.

Portanto, muito embora os atestados apresentados comprovem a capacidade operacional da empresa participante, não tem o condão de qualificar a pontuação do profissional em questão, nada tendo a ser reformado na conclusão em questão.

4.3. Da análise da pontuação atribuída a engenheira Raquel Azevedo.

A Recorrente sustenta que a comissão incorreu em equívoco, uma vez que as CAT's 144951/2017 e 00625.2013 atenderiam integralmente às solicitações editalícias, uma vez que primeira (144951/2017) consigna o exercício da atividade de supervisão/coordenação e a segunda (00625.2013) atesta a participação da profissional na elaboração de plano de recuperação de obras hidráulicas.

O recurso não merece provimento no tópico.

Como bem registrou a conclusão da comissão julgadora, com relação a CAT 144951/2017, o escopo não é similar ao exigido, sendo a anotação de responsabilidade técnica registrada na área de meio ambiente.

De igual sorte, quanto a CAT 00625.2013, não há similaridade entre o escopo perseguido, o qual exige Experiência em elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água e com experiência em segurança de barragens, bem como a responsabilidade técnica encontra-se registrada de forma diversa, na área da hidrologia.

Transcreve-se a conclusão da comissão, a qual serve de fundamento também a presente decisão:

CAT 144951/2017 – Supervisão barragem Inhobim: O escopo não foi considerado similar ao exigido (supervisão) e a anotação de responsabilidade técnica profissional está registrada na área de meio ambiente/ EIA / RIMA;

CAT 00625.2013 – Plano de operação e manutenção Sistema de Água Bruta do Ceará: O escopo não foi considerado similar ao exigido (operação e manutenção) e a anotação de responsabilidade técnica da profissional está registrada na área de hidrologia e não em hidráulica.

Portanto, fica mantida a pontuação atribuída.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o recurso interposto, dele *conheço* porque tempestivo, para no mérito **acolher parcialmente o recurso**, consubstanciado na retificação do erro material de cálculo da nota técnica, considerando termos e fundamentos ora expostos, reformando a pontuação técnica atribuída à recorrente, conforme item 1 deste documento.

Todavia, considerando que a decisão não foi reformada integralmente pela Comissão, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, na forma do art. 202, § 4º, da Lei Estadual n.º 9.433/2005 e artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, o Secretário de Estado da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Salvador, 02 de Outubro 2020

Ana Emília Martins dos Santos
Presidente da Comissão
SIHS - Bahia